

Processo: 1160568
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montes Claros

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Ticket Soluções HDFGT S/A, à peça n. 2, em face do Processo Licitatório n. 647/2023, referente ao Pregão Eletrônico n. 270/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Montes Claros, cujo objeto consiste na contratação de sociedade empresária ou unipessoal especializada para administrar o fornecimento, gerenciamento, controle e aquisição de combustível tipo gasolina comum, óleo diesel comum, óleo s10 e etanol, para atendimento à demanda do município, com valor estimado em R\$ 15.572.881,65, à peça n. 2, documento intitulado “Anexo 04 – Edital270”, pág. 20.

Vale destacar que o preâmbulo do edital prevê que a licitação tem como fundamento a Lei n. 14.133/2021¹, além de outras.

Em síntese, a empresa denunciante alegou que o instrumento convocatório é irregular, uma vez que exige, para fins de qualificação econômico-financeira das licitantes, **de forma cumulativa**, apresentação de Índice de Liquidez Corrente (ILC), Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Solvência Geral (ISG) igual ou maior que 1,0 e comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado para a contratação, conforme item 14 do termo de referência. Dessa forma, argumentou que as cláusulas de qualificação econômico-financeira cumulativas limitam o universo de competidores e restringem o caráter competitivo do certame.

Ademais, alegou que a exigência de que as empresas licitantes garantam que os estabelecimentos credenciados pratiquem seus preços conforme a média publicada pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, conforme item 6.16 do termo de referência, onera de forma desproporcional a gerenciadora licitante e prejudica a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Ao final requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

¹ Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A documentação foi recebida como denúncia pela Presidência em 28/11/2023, à peça n. 4, sendo distribuída à minha relatoria, à peça n. 5, e recebida em meu gabinete no dia 29/11/2023, às 14h37. Registro, ademais, que a data de abertura do pregão está prevista para o dia 30/11/2023, às 9h, consoante informação disponível no próprio edital, à peça n. 2, documento intitulado “Anexo 04 – Edital270”, pág. 2.

Feitos os registros necessários, neste juízo inicial, em razão das alegações de limitação indevida do universo de competidores e prejuízo à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, entendo que se revela prudente e conveniente a requisição de documentos e informações complementares à Administração para aprofundamento das questões levantadas pela empresa denunciante.

Assim, entendo por bem proceder à análise do pleito cautelar depois de estabelecido o contraditório, com a oitiva dos gestores acerca das alegações de irregularidades apresentadas na peça inicial, bem como após apurar o estágio em que se encontra o procedimento licitatório, oportunidade em que será possível aferir o nível de competitividade do certame.

Diante do exposto, determino, nos termos do art. 306, II, do Regimento Interno, a **intimação**, por meio eletrônico, do Sr. Wagner Tadeu Rodrigues Pitta, pregoeiro e subscritor do edital, peça n. 2, documento intitulado “Anexo 04 – Edital270”, pág. 19, bem como das Sras. Celeste Leite Fróes, secretária de Planejamento e Gestão, Rejane Veloso Rodrigues, secretária de Educação, e Dulce Pimenta Gonçalves, secretária de Saúde, todas subscritoras do termo de referência, pág. 35, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, enviem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, inclusive a ata da sessão de abertura das propostas e o mapa de apuração de lances, se houver, e, ainda, apresentem as justificativas e documentos que entenderem cabíveis acerca das alegações da denunciante. Determino, também, que os gestores informem o estágio do procedimento licitatório no momento do cumprimento desta intimação.

Ressalto que os documentos deverão ser protocolizados exclusivamente via e-TCE, conforme determina o art. 3º da Portaria n. 46/Pres./2020.

Disponibilize-se aos referidos gestores cópia da peça inicial, à peça n. 2, e cientifique-os, finalmente, de que o descumprimento da intimação poderá acarretar multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Cumprida a intimação ou transcorrido *in albis* o prazo fixado, os autos devem retornar ao meu

gabinete, com urgência.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2023.

Adonias Monteiro

Relator

(assinado digitalmente)